

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.816/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000011864-91  
Impugnação: 40.010133041-51  
Impugnante: Eva Ferreira Souto  
CPF: 969.522.706-63  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO.** Constatada a falta de recolhimento do ITCD pelo recebimento do excedente de meação, decorrente de sentença de separação consensual transitada em julgado, com a partilha dos bens. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

#### **Dos Fatos**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, vencido em 08/06/10, devido sobre o excedente de meação relativo a partilha de bens da sociedade conjugal ocorrida em 24/05/10, do qual o Sujeito Passivo figura como beneficiário.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 04); Planilha Demonstrativa do Cálculo (fl. 05); Relatório Fiscal (fl. 06); Análise da Declaração de Bens e Direitos (fl. 07); Declaração de Bens e Direitos (fl. 08); Termo de Audiência de Separação Consensual (fl. 09); cópia de Guia de IPTU (fl. 10); cópia do documento do veículo partilhado e seu IPVA (fls. 11/12) e cópia de registro do imóvel partilhado e avaliação para fins de ITBI (fls. 13/14).

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18/20, juntando documentos às fls. 21/35, onde requer reavaliação do bem imóvel apresentado na partilha para que seja considerado o seu valor venal constante da guia do IPTU, à fl. 10, e não o da guia de avaliação para fins de cálculo do ITBI, anexada à fl. 14. Em função desta reavaliação, pede a isenção prevista no art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.941/03.

Requer que seja acolhida sua impugnação para rever o lançamento do crédito tributário, especialmente em função de sua dificuldade financeira para quitar o débito.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 38/40, refuta os argumentos da Defesa e pede que seja o lançamento julgado procedente, por restar correta a base de cálculo nele apontada, além de estar acima do limite das 10.000 Ufemgs para concessão de isenção na doação.

---

### ***DECISÃO***

Versa o presente contencioso sobre falta de recolhimento de ITCD devido sobre o excedente de meação relativo à partilha de bens da sociedade conjugal, do qual o Sujeito Passivo figura como beneficiário, pelo que se exigiu o imposto devido acrescido de Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante apenas solicita reavaliação do bem imóvel apresentado na partilha para que seja considerado o seu valor venal constante da guia do IPTU, à fl. 10, e não o da guia de avaliação para fins de cálculo do ITBI, anexada à fl. 14 e, em função desta reavaliação, solicita, também, a isenção prevista no art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.941/03.

O lançamento, entretanto, foi efetuado com rigorosa observância da Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador, principalmente no tocante às bases de cálculo a serem consideradas.

O único imóvel existente na partilha teve sua avaliação fundamentada no valor adotado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para lançamento do ITBI na transmissão onerosa de sua propriedade, constante em seu cadastro informatizado – SIATU, conforme fl. 14, por ser este valor apurado sobre critérios técnicos de avaliação mercadológica para os imóveis deste município.

Os valores adotados para o cálculo do IPTU não servem de parâmetros para lançamentos do ITCD, por terem estes tributos naturezas diferentes, ou seja, enquanto o IPTU é um imposto incidente sobre a propriedade e cobrado anualmente, normalmente subsidiado por questões sociais, o ITCD e o ITBI possuem a mesma natureza, por serem tributos incidentes sobre as transmissões das propriedades, portanto calculados sobre os valores das transações comerciais, na data em que estas ocorrerem.

Assim estabelece a legislação do ITCD, Lei nº 14.941/03:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

IV - na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 2º - A base de cálculo do imposto é nos seguintes casos:

(...)

VI - na hipótese de excedente de meação em que a universalidade do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável for composta de bens e direitos situados em mais de uma unidade da Federação, proporcional ao valor:

a) dos bens móveis, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum, se o doador for domiciliado neste Estado; e

b) dos bens imóveis situados neste Estado, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum.

(...)

Art. 6º - O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...)

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

Assim, pelo disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.941/03, acima transcrito, o Fisco não utilizou o valor venal considerado para fins de IPTU, por ser notoriamente inferior ao valor de mercado, mas o valor adotado pelo próprio município de localização do imóvel para a exigência do ITBI, conforme demonstrado à fl. 14.

Estando correta a avaliação e como o valor da doação, que é o valor da diferença em relação aos bens comuns, conforme demonstrativo à fl. 05, ultrapassa o valor definido no art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.941/03, não faz a Autuada jus à isenção ali prevista.

Desse modo, o trabalho fiscal está correto, sendo legítima a exigência do crédito tributário em comento, constituído de ITCDD, além da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2013.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**

R

CC/MG